SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090330 - PR (2026/0150737-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARLON RODRIGO DANTAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO INDEFERIDO. DECRETO N. 12.338/2024. SOMA DAS PENAS (ART. 7º) ULTRAPASSA OS LIMITES OBJETIVOS (ART. 9º). HIPÓTESE DO INCISO XV. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* e assentou a inexistência de constrangimento ilegal, porque a soma das penas em execução, na data de corte do Decreto n. 12.338/2024, ultrapassa os limites objetivos para concessão do indulto, além de haver condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça e reincidência.

2. O art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 impõe a soma das penas para aferição dos benefícios e os incisos I, II e III do art. 9º estabelecem balizas quantitativas. O inciso XV não afasta a regra do somatório nem os limites objetivos, razão pela qual sua incidência não se verifica no caso concreto.

3. Não há violação à separação de poderes. O acórdão estadual e a decisão agravada limitaram-se a aplicar os requisitos objetivos do decreto presidencial, sem ampliar ou restringir seu alcance. Inexiste ofensa à Súmula Vinculante n. 10, porquanto não houve declaração, explícita ou implícita, de inconstitucionalidade.

4. O pedido genérico de esclarecimentos acerca da eficácia do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 não comporta exame em agravo regimental, por afastar-se dos limites abordados no caso concreto e na decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58956594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 70712a3f-e8c3-44b7-8643-75442f366ea2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 70712a3f-e8c3-44b7-8643-75442f366ea2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090330 - PR (2026/0150737-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARLON RODRIGO DANTAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO INDEFERIDO. DECRETO N. 12.338/2024. SOMA DAS PENAS (ART. 7º) ULTRAPASSA OS LIMITES OBJETIVOS (ART. 9º). HIPÓTESE DO INCISO XV. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* e assentou a inexistência de constrangimento ilegal, porque a soma das penas em execução, na data de corte do Decreto n. 12.338/2024, ultrapassa os limites objetivos para concessão do indulto, além de haver condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça e reincidência.
2. O art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 impõe a soma das penas para aferição dos benefícios e os incisos I, II e III do art. 9º estabelecem balizas quantitativas. O inciso XV não afasta a regra do somatório nem os limites objetivos, razão pela qual sua incidência não se verifica no caso concreto.
3. Não há violação à separação de poderes. O acórdão estadual e a decisão agravada limitaram-se a aplicar os requisitos objetivos do decreto presidencial, sem ampliar ou restringir seu alcance. Inexiste ofensa à Súmula Vinculante n. 10, porquanto não houve declaração, explícita ou implícita, de inconstitucionalidade.
4. O pedido genérico de esclarecimentos acerca da eficácia do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 não comporta exame em agravo regimental, por afastar-se dos limites abordados no caso concreto e na decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58957300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 9a2ebbce-82d8-435b-a80a-7c5909f24b3a

Trata-se de agravo regimental interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo em Execução n. 4005900-36.2025.8.16.4321).

Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais deferiu pedido de indulto, com fundamento no art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024, reconhecendo a presunção de incapacidade econômica em razão da representação pela Defensoria Pública (art. 12, § 2º, I, do Decreto) e declarando extinta a punibilidade em diversas condenações (e-STJ fls. 28/29).

O Ministério Público interpôs agravo em execução, sustentando que a soma das penas ultrapassa 12 anos, o que inviabilizaria o benefício à luz do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 (e-STJ fls. 16/17).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para revogar a decisão concessiva do indulto (e-STJ fl. 16; e-STJ fls. 55/56).

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, alegando-se que as hipóteses do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 são autônomas, sendo indevida a cumulação de requisitos entre incisos, e que o inciso XV não prevê teto máximo de pena quando se tratar de crime patrimonial sem violência ou grave ameaça com reparação do dano ou hipossuficiência (e-STJ fls. 6/10). Requereu-se liminar e, no mérito, a cassação do acórdão, com restabelecimento da decisão de primeiro grau; subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 10/11).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a inexistência de constrangimento ilegal, reputando correta a aplicação dos arts. 7º e 9º do Decreto n. 12.338/2024 e determinando, ainda, a retificação da autuação (e-STJ fl. 60).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 69/76), a defesa sustenta que o art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 contém hipóteses independentes, sendo o inciso XV específico para crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, sem condicionamento a teto máximo de pena. Aduz que a regra de soma de penas do art. 7º tem natureza instrumental e não cria novos requisitos de mérito para o inciso XV. Defende que a interpretação adotada pelo acórdão e pela decisão agravada viola a separação de poderes (CF, art. 84, XII) e esvazia a eficácia do inciso XV sem observância da reserva de plenário (Súmula Vinculante n. 10).

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do agravo regimental para conceder a ordem e restabelecer o indulto. Pleiteia, ainda, o

Documento eletrônico VDA58957300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 9a2ebbce-82d8-435b-a80a-7c5909f24b3a

esclarecimento das hipóteses de eficácia e aplicabilidade do art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio, dou a conhecer fundamentação a decisão agravada (e-STJ fls. 52/60):

> ***Do indulto do Decreto n. 12.338/2024***
> *Busca a defesa, na presente impetração, seja concedida o indulto ou a comutação de pena previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/24.*
> *Ao indeferir o pedido, o Tribunal de Justiça cassou a decisão de primeiro grau com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 17/):*
>
> > *O agravante sustenta que, pelo fato de que a pena total exceder a 12 anos de reclusão, não há direito ao indulto.*
> > *Assiste-lhe razão. Inicialmente, esclarece-se que para fins de execução de pena consideram-se não somente as hipóteses de concurso de crimes estabelecidas na legislação penal, mas a totalidade daqueles praticados e em execução. Como a execução das penas impõe, primeiramente, a sua soma para, então, serem calculados e avaliados os benefícios possíveis, ainda que cada uma das condenações seja analisada isoladamente, a admissibilidade de indulto e/ou comutação deve considerar a totalidade das condenações para caracterizar a existência do que a normativa de regência nominou "concurso" de crimes. Os Decretos Presidenciais de indulto e comutação de pena, comumente editados ao final de cada ano, estabelecem de forma expressa as condições para a concessão desses benefícios. O artigo 7º do Decreto estabelece de forma expressa que, "Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024." Ademais, o parágrafo único do citado artigo 7º deixa claro que, "na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo ." Some-se a isso o fato de que o Decreto definiu, em seu artigo 9º, os limites quantitativos de pena, os quais, uma vez superados, impedem a concessão de indulto, independentemente de outros requisitos que eventualmente pudessem ter sido preenchidos.*
> > *[...]*
> > *No caso, na data do Decreto, o ora agravado tinha pena total de 16 anos e 03 dias de reclusão, dos quais restavam 09 anos, 08 meses e 05 dias a cumprir. Então, para que o agravado, que é reincidente e praticou crime mediante violência ou grave ameaça, pudesse ser beneficiado pelo indulto, não poderia ter pena total superior a 04 anos (artigo 9º, inciso III). Em conclusão, no caso, o quantum de pena é fator que impede a concessão do indulto com fundamento no Decreto 12.338/2024. Nesse sentido:*
> > *[...]*

Documento eletrônico VDA58957300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 9a2ebbce-82d8-435b-a80a-7c5909f24b3a

E, como o Decreto Presidencial de 2024, no exercício do poder discricionário da d. autoridade competente, estabeleceu as condições para a concessão do benefício, não cabe ao Poder Judiciário alterar o seu conteúdo, sob pena de invadir competência privativa do Sr. Presidente da República (CF, art. 84, XII). Portanto, não era admissível conceder indulto ao agravado. Do exposto, voto por dar provimento ao recurso para revogar a decisão agravada.

Não merece reparo a conclusão do Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de concessão do indulto sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos objetivos, notadamente o quantitativo de pena que, somado até 25 de dezembro de 2024, ultrapassa os limites estabelecidos para a concessão da benesse, conforme dispõe o art. 7º, caput, combinado com os incisos I, II e III do art. 9º, ambos do Decreto n. 12.338/2024, que assim preceitua:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

[...]

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

Dessa forma, constata-se que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em plena consonância com a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 12.338/2024, não se afastando da jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, conforme demonstram os precedentes cujas ementas seguem transcritas e que reputo aplicáveis à hipótese dos autos:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 12.338/2024. REQUISITOS OBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de indulto natalino com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. O Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital indeferiu o pedido de indulto natalino e deferiu o pedido de comutação das penas com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, por unanimidade.

3. O agravante foi condenado em três processos distintos pelos crimes de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), receptação (art. 180, caput, do Código Penal) e roubo majorado (art. 157, § 2º, do Código Penal), totalizando pena privativa de liberdade de 12 anos, 6

Documento eletrônico VDA58957300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 9a2ebbce-82d8-435b-a80a-7c5909f24b3a

meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado na data de corte do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à concessão do indulto natalino previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, considerando os requisitos objetivos estabelecidos no referido decreto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece requisitos objetivos para a concessão do indulto, incluindo a soma das penas correspondentes às infrações diversas até 25 de dezembro de 2024, que não deve ultrapassar 12 anos.
6. Aqui, o agravante não preencheu os requisitos do decreto, pois sua pena total é superior a 12 anos e inclui condenações por crimes violentos, como roubo majorado, além de ter sido reconhecida a sua reincidência.
7. A interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de indulto ou comutação de penas configura invasão à competência exclusiva do Presidente da República, conforme o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.
8. A modificação do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os limites da via do habeas corpus.
9. Não há constrangimento ilegal patente, considerando que o agravante não atendeu aos requisitos necessários para a concessão do indulto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. O indulto natalino deve observar os requisitos objetivos estabelecidos no Decreto Presidencial n. 12.338/2024. 2. A interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de indulto ou comutação de penas configura invasão à competência exclusiva do Presidente da República. 3. A modificação de acórdão para concessão de indulto não pode demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo incompatível com os limites da
via do habeas corpus. Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 84, XII; Decreto Presidencial n. 12.338/2024, arts. 7º e 9º. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 822.644/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; STJ, HC n. 986.016/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 29/4/2025; STF, ADI 5.874, Plenário, julgado em 2017.
(AgRg no HC n. 1.009.540/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 1/2 DA PENA QUANTO AO DELITO NÃO IMPEDITIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Decreto n. 12.338/2024 exige o cumprimento de 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo, e 1/2 da pena privativa de liberdade em relação ao delito não impeditivo, se reincidente, em caso

Documento eletrônico VDA58957300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 9a2ebbce-82d8-435b-a80a-7c5909f24b3a

de pena não superior a 12 anos, conforme dispõe os arts. 7º e 9º, inciso II, ambos do Decreto n. 12.338, de 23/12/2024.
2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de indulto ao argumento de que o agravante deveria ter cumprido, na condição de reincidente, a citada fração de 2/3, acrescida de 1/2 das sanções impostas pelos delitos comuns.
3. Na espécie, verifica-se que o entendimento do Tribunal local está em consonância com a disciplina dada pelo Decreto n. 12.338/2024 e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pacífica no sentido de que aos condenados por crimes comuns praticados em concurso com crime hediondo é possível a concessão do indulto ou comutação quanto à pena relativa ao crime não hediondo, desde que o apenado tenha cumprido 2/3 da pena referente ao delito hediondo e ainda a fração da reprimenda relativa ao crime comum, quando tais requisitos são exigidos pelo respectivo Decreto Presidencial, como no caso.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.056.903/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo em execução penal interposto pela defesa, mantendo decisão que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
2. O Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido de indulto ao paciente, condenado a 30 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão por diversos crimes contra o patrimônio, por não preencher os requisitos objetivos do Decreto n. 12.338/2024, que exige o somatório das penas não superior a 12 anos e o cumprimento de metade da pena até 25 de dezembro de 2024 para reincidentes.
3. O Tribunal de origem confirmou a decisão, destacando que o paciente não cumpriu os requisitos objetivos do Decreto, considerando o somatório das penas e a reincidência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos do Decreto n. 12.338/2024 para a concessão do indulto, considerando o somatório das penas e a presunção de incapacidade econômica para reparação do dano.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Decreto n. 12.338/2024 estabelece que, para a concessão de indulto, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas, e não analisadas individualmente, para verificar o cumprimento dos requisitos objetivos.
6. O paciente não preenche os requisitos objetivos do Decreto, pois sua pena total é superior a 12 anos de reclusão, e, sendo reincidente, não cumpriu metade da reprimenda até 25 de dezembro de 2024.
7. A concessão de indulto é prerrogativa discricionária do Presidente da República, cabendo ao Judiciário apenas verificar o cumprimento das condições legais, sem interferir no mérito ou conveniência do ato.

Documento eletrônico VDA58957300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 9a2ebbce-82d8-435b-a80a-7c5909f24b3a

> *8. Não há ilegalidade no acórdão impugnado, que está em conformidade com o Decreto n. 12.338/2024 e com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto n. 12.338/2024, arts. 7º e 9º.*
> *Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 824.625/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023;*
> *STJ, HC n. 468.737/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 10/4/2019; STJ, AgRg no HC n. 920.144/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/9/2024; STJ, HC n. 930.366/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/9/2024.*
> *(AgRg no HC n. 1.037.933/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)*
>
> *Assim, não configurado, na espécie, constrangimento ilegal, a justificar a concessão do writ de ofício.*
> *Ante o exposto, com amparo no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ,* ***não conheço do habeas corpus****.*
> *Retifique-se a autuação para que conste como paciente MARLON RODRIGO DANTAS DE OLIVEIRA.*

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, aos quais adiro e reputo suficientes para manter a decisão agravada.

Acrescento que decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* e, ao apreciar a matéria trazida nas razões defensivas, concluiu, com base na disciplina estabelecida nos arts. 7º e 9º do Decreto n. 12.338/2024, pela inexistência de constrangimento ilegal, porque o somatório das penas em execução, na data de corte do decreto, ultrapassa os limites quantitativos objetivos para a concessão do indulto (e-STJ fls. 55/56).

Nesse ponto, cumpre realçar a literalidade dos dispositivos aplicados (e-STJ fl. 56; 70/71):

> *Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024"*
>
> *Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
> *I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;*
> *II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;*

Documento eletrônico VDA58957300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 9a2ebbce-82d8-435b-a80a-7c5909f24b3a

> *III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes.*
> *[...]*
> *XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou [...]*

A alegação de que os incisos do art. 9º são autônomos e que o inciso XV dispensaria qualquer teto máximo de pena não procede no caso concreto. Ainda que o agravante sustente a especialidade do inciso XV para crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça e a presunção de hipossuficiência econômica, sua leitura não afasta a regra geral de somatório do art. 7º, nem os limites objetivos de elegibilidade do art. 9º quando, no mesmo título executivo e no curso da execução, há condenações por crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

O Tribunal de origem, ao cassar a decisão concessiva, consignou que o apenado possuía, na data do decreto, pena total de 16 anos e 3 dias, com saldo a cumprir de 9 anos, 8 meses e 5 dias, sendo reincidente e com condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça. Logo, para alcançar o indulto, a pena total não poderia superar 4 anos (art. 9º, III), o que, por si, inviabiliza a benesse (e-STJ fls. 55/56). Nessa moldura, a invocação do inciso XV não elide o comando do art. 7º, nem autoriza desconsiderar o conjunto das reprimendas em execução.

Convém assentar, ademais, que o próprio texto do inciso XV, trazido pela defesa, não contém qualquer previsão de afastamento da regra de soma de penas, mas, sim, condiciona o benefício à natureza específica do delito e à reparação do dano, ressalvando as hipóteses de dispensa previstas no art. 12, § 2º: "Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: […] XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º" (e-STJ fls. 70/71).

O argumento de que o Decreto teria "privilegiado a recomposição do patrimônio" sem estabelecer qualquer baliza quantitativa não encontra amparo no conjunto normativo, que, de forma explícita, determina o somatório das penas para fins de

Documento eletrônico VDA58957300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 9a2ebbce-82d8-435b-a80a-7c5909f24b3a

indulto, exatamente para submeter toda a execução às balizas objetivas dos incisos do art. 9º. Foi essa a compreensão adotada pelas instâncias ordinárias, em harmonia com a literalidade do decreto (e-STJ fls. 55/56).

A tese de violação à separação de poderes, por suposta "imposição judicial de requisitos não previstos", igualmente não se sustenta. O acórdão estadual e a decisão agravada limitaram-se a verificar o cumprimento dos requisitos objetivos do próprio decreto, sem inovar no seu conteúdo, o que está em consonância com a orientação de que ao Judiciário compete apenas o controle da aderência aos pressupostos normativos estabelecidos no ato presidencial, não a sua modificação.

A propósito, os julgados mencionados na decisão agravada assinalam que a concessão do benefício deve observar estritamente os requisitos objetivos definidos no decreto, sendo vedada interpretação que os amplie ou restrinja fora dos contornos normativos (e-STJ fls. 57/59: AgRg no HC n. 1.009.540/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 11/3/2026; AgRg no HC n. 1.056.903/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 10/3/2026; AgRg no HC n. 1.037.933/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9/3/2026). Tais julgados, como razões autônomas, reforçam que a soma das penas e os limites do art. 9º são condições objetivas inafastáveis.

Não há falar, também, em ofensa à Súmula Vinculante n. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do decreto, tampouco afastamento de sua incidência. O que houve foi a aplicação dos arts. 7º e 9º, com leitura sistemática que considera a soma das penas e os limites objetivos ali previstos, sem esvaziamento do inciso XV, apenas preservando sua incidência às hipóteses em que, dentro da execução, o somatório e as demais condições do decreto permitam o benefício. A reserva de plenário não se ativa em hipóteses de mera interpretação do ato normativo nos seus próprios termos.

O pedido de esclarecimento genérico sobre as hipóteses de eficácia do art. 9º, XV, não encontra espaço no exame do agravo regimental, por se tratar de formulação abstrata. O agravo deve cingir-se à verificação da correção da decisão agravada, à luz do caso concreto. No ponto, é suficiente reafirmar que, no caso, não se mostram atendidos os requisitos objetivos do decreto, em razão do somatório das penas e da presença de condenações por crime praticado com violência ou grave ameaça (e-STJ fls. 55/56).

Quanto ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, é firme o entendimento de que a medida não serve para suprir falhas recursais ou substituir o recurso próprio, devendo ser adotada por iniciativa do órgão julgador apenas quando detectada ilegalidade flagrante. "A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser

Documento eletrônico VDA58957300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 9a2ebbce-82d8-435b-a80a-7c5909f24b3a

utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024). À míngua de constrangimento patente, é inviável o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 9a2ebbce-82d8-435b-a80a-7c5909f24b3a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0150737-0

AgRg no
HC 1.090.330 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011674820160009 00274437520148160013 11674820160009
274437520148160013 40058804520258164321

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MARLON RODRIGO DANTAS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARLON RODRIGO DANTAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:56
Código de Controle do Documento: CCADD229-CE0C-4060-81FE-C5048EA7C8FA